Processo Eletrônico nº 2055/2025
Projeto de Lei nº 107/2025
Proponente: Wanderson Borghardt Bueno – Prefeito Municipal
Consulente: Presidente da Câmara Municipal

PARECER JURÍDICO

Processo legislativo. Projeto de Lei nº 107/2025. Serviço funerário e cemitérios. Alteração do art. 25 da Lei Municipal nº 3.087/2020 para fixar prazo mínimo de 3 (três) anos para exumações, ressalvadas as hipóteses de requisição judicial ou policial, com observância das normas sanitárias e ambientais. Constitucionalidade, legalidade e adequada técnica legislativa, desde que observada a recomendação.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a redação do art. 25 da Lei Municipal nº 3.087, de 09 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Serviço Funerário e de Cemitérios no Município de Viana. A proposta estabelece que a exumação somente poderá ocorrer após o prazo mínimo de 3 (três) anos do sepultamento, ressalvadas as requisições de autoridade judicial ou policial competente, e desde que observadas as normas sanitárias e ambientais vigentes.

Segundo a justificativa que acompanha a proposição, a alteração busca adequar a legislação municipal às boas práticas de saúde pública e às recomendações sanitárias, assegurando maior segurança jurídica e previsibilidade na realização dos procedimentos de exumação.

Por fim, registre-se que o Poder Executivo solicitou a tramitação do projeto em regime de urgência especial, hipótese para a qual não se verifica vedação no Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana, podendo a proposição, portanto, seguir sob tal rito, se assim deliberar o Parlamento.

É o relatório.

Autenticar documento em https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300034003800320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo qualquer responsabilidade solidária,* conforme entendimento do STF[1].

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes[2]:

> O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro[3]:

> Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18,

---

[1] CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa**. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Mallheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo**: Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

[2] Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

[3] Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.

Rua Aspazia Varejão Dias, s/n, Centro – CEP 29130-013 – Viana/ES | www.camaraviana.es.gov.br

Autenticar documento em https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300034003800320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo[4]:

> [...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscara correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. COMPETÊNCIA LOCAL

Cumpre desde logo asseverar que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 96/2025 é *iminentemente de interesse local* (CF, art. 30, I), como sendo aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

Neste sentido, no RE 313060/SP, a Ministra Ellen Gracie Northfleet, DJ de 24/02/06, se manifesta no sentido de que, *"a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribuía à União e aos Estados"*.

No mesmo sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

> [...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional

[4] HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010.

Rua Aspazia Varejão Dias, s/n, Centro – CEP 29130-013 – Viana/ES | www.camaraviana.es.gov.br

Autenticar documento em https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300034003800320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira."[5]

Ainda, Celso Ribeiro Bastos ensina que *"o que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União"*.[6]

Ainda sobre a competência dos municípios, MEIRELLES acentua que:

> Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. [...] Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais).

No mesmo passo, CRETELLA JÚNIOR, José[7]:

> O Município está situado dentro do Estado, o qual por sua vez situado dentro do País, que é a união indissolúvel dos Estados-Membros, e não há antinomia entre interesses locais e interesses gerais. O traço que torna diferente o interesse local do interesse geral é a predominância, jamais a exclusividade.

Assim, a competência local (municipal) encontra-se prevista no art. 1º da Constituição Federal, que reconhece os Municípios como entes federados, bem como no art. 29, caput, que lhes assegura autonomia administrativa, legislativa, orçamentária, financeira e contábil, sujeita ao controle externo da Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas, e ao controle interno pelo próprio ente (art. 31, CF).

No caso específico do Projeto de Lei nº 107/2025, que trata da fixação de prazo mínimo para a realização de exumações no âmbito do serviço funerário e cemiterial, cumpre destacar que se cuida de matéria tipicamente inserida no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

---

[5] Direito Municipal Brasileiro, 16 edição, ano 2008, p. 111/112.
[6] Curso de Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.319.
[7] Comentários à Constituição de 1988. v. IV, p. 1.889.

Rua Aspazia Varejão Dias, s/n, Centro – CEP 29130-013 – Viana/ES | www.camaraviana.es.gov.br

Autenticar documento em https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300034003800320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Além disso, o tema relaciona-se diretamente à proteção da saúde pública e do meio ambiente, competências administrativas comuns entre todos os entes federativos (art. 23, II e VI, CF), cuja regulamentação concreta no âmbito do serviço público municipal cabe ao Município de Viana.

Portanto, além de se tratar de tema de interesse local, compete ao Município de Viana, no exercício de sua autonomia constitucional, legislar sobre a prestação e organização dos serviços públicos cemiteriais, fixando regras para a realização de exumações, desde que observadas as normas sanitárias e ambientais vigentes.

3.2. INICIATIVA CONCORRENTE

Analisada a competência, passa-se a inciativa do processo legislativo. Assim, à luz do *princípio da simetria*[8] é determinada a exigência de observação obrigatória pelos demais entes da federação quanto as matérias privativas do Chefe do Poder Executivo Federal, com vista a consagrar o *princípio da separação dos poderes* (CF, art. 2º), cujas matérias se encontram previstas no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, que no caso da Lei Orgânica do Município de Viana se encontra prevista no art. 31, parágrafo único, ao repercutir precitado comando constitucional federal.

Entretanto, preleciona FERREIRA FILHO[9] que, no quadro institucional vigente, não se pode falar em verdadeira *iniciativa geral. Afinal, a nenhum dos órgãos do Estado é conferido o poder de desencadear o processo legislativo sobre matérias de qualquer natureza. Todos os órgãos superiores do Estado exercem um poder de iniciativa limitado".*

Conclui-se, pois, que a reserva de iniciativa legislativa, como restrição à função legislativa, só poderá ser estatuída por *disposição constitucional expressa*. É o que entende o Supremo Tribunal Federal (RE 309425/SP e RE 1322918/RJ), como se depreende do seguinte trecho:

> A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

[8] "Princípio da Simetria" é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas (Lei Orgânica é como se fosse a "Constituição do Município"), os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República (Constituição Federal)- principalmente relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.
[9] Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva, 1995), a iniciativa não pode ser considerada uma das fases do processo legislativo, mas tão-somente o ato que o desencadeia.

Autenticar documento em https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300034003800320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Lado outro, preleciona MEIRELLES, Hely Lopes[10], para quem:

> A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.
>
> Eis aí a distinção marcante entre missão '**normativa**' da Câmara e a função '**executiva**' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.
>
> (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).
>
> **Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º).** Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.
>
> [...] **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Nesse contexto, cumpre salientar que a iniciativa para proposição de lei que discipline a organização e a prestação dos serviços funerários e cemiteriais insere-se no âmbito da

[10] Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438/439

Autenticar documento em https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300034003800320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

competência legislativa concorrente, podendo ser exercida tanto pelo Chefe do Poder Executivo quanto pelos Vereadores.

Isso porque, diferentemente das hipóteses taxativamente previstas no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por simetria, que reservam ao Prefeito a iniciativa privativa para leis que disponham sobre servidores, cargos, funções, organização administrativa e orçamento, o tema ora em análise não se enquadra em nenhuma dessas restrições.

Trata-se, ao contrário, de disciplina normativa de serviço público municipal, matéria típica de interesse local (CF, art. 30, I), vinculada ainda à proteção da saúde pública e do meio ambiente (CF, art. 23, II e VI), o que reforça sua natureza ampla e não sujeita a reserva de iniciativa.

A jurisprudência constitucional tem reiteradamente enfatizado que as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma estrita, por configurarem exceção ao princípio democrático que informa o processo legislativo.

Assim, na ausência de vedação constitucional expressa, deve-se prestigiar a regra geral da iniciativa concorrente, que assegura tanto ao Executivo quanto ao Legislativo a possibilidade de deflagrar o processo legislativo em matérias de interesse local e de organização dos serviços públicos.

No caso concreto do Projeto de Lei nº 107/2025, embora a iniciativa tenha partido do Prefeito Municipal de Viana - o que se mostra adequado e compatível com a gestão administrativa do serviço -, não haveria qualquer vício formal se a proposição tivesse sido apresentada por Vereador, uma vez que a matéria admite iniciativa concorrente.

3.3. ASPECTO MATERIAL

O Projeto de Lei nº 107/2025 objetiva alterar o art. 25 da Lei Municipal nº 3.087/2020 para estabelecer que nenhuma exumação poderá ocorrer antes do prazo mínimo de 3 (três) anos contados da data do sepultamento, ressalvadas as hipóteses de requisição judicial ou policial, e sempre observadas as normas sanitárias e ambientais vigentes.

Ainda que se trate de matéria pontual, a alteração proposta projeta efeitos relevantes em múltiplos planos do ordenamento jurídico. Em primeiro lugar, porque a fixação de um prazo mínimo uniforme para a realização de exumações atende diretamente ao princípio da proteção à saúde pública (CF, art. 196), na medida em que evita a manipulação precoce de restos mortais sem a completa decomposição biológica, reduzindo os riscos de contaminação ambiental e de disseminação de agentes patogênicos.

Rua Aspazia Varejão Dias, s/n, Centro – CEP 29130-013 – Viana/ES | www.camaraviana.es.gov.br

Autenticar documento em https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300034003800320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Em segundo lugar, a norma guarda estrita correlação com a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225), já que o manejo inadequado de cadáveres pode comprometer a salubridade do solo e dos lençóis freáticos, impactando o bem-estar coletivo.

Ao estabelecer prazo mínimo de 3 anos, reduzindo o prazo anterior (cinco anos), o Município de Viana adota parâmetro técnico que se encontra em consonância com práticas recomendadas por autoridades sanitárias e ambientais, que apontam ser este o período necessário para a decomposição natural da maioria dos corpos sepultados em condições normais, e, consequentemente, permite uma melhora na gestão de jazigos, frente ao prazo que anteriormente era maior.

Em terceiro lugar, a alteração fortalece a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), pois padroniza os critérios de exumação e evita decisões arbitrárias ou discricionárias desprovidas de fundamento técnico. A família do falecido continua a contar com uma regra clara e previsível, o que mitiga incertezas e potenciais conflitos administrativos.

Sob o prisma administrativo, a medida também se revela adequada, uma vez que contribui para a eficiência e racionalidade na gestão dos cemitérios públicos (CF, art. 37, caput), assegurando que os atos de exumação sejam praticados de forma uniforme, controlada e compatível com os interesses da coletividade.

Dessa forma, a proposição legislativa não apenas se encontra em harmonia com a Constituição Federal, como também concretiza valores constitucionais de ordem pública, destacadamente os princípios da saúde, do meio ambiente, da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho, *"A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei."*

Com efeito, a técnica legislativa não se restringe à correção gramatical ou sintática, mas representa uma forma de racionalização da atividade normativa, garantindo clareza, precisão e coerência ao ordenamento jurídico. Trata-se de uma exigência vinculada à segurança jurídica e ao pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito, conforme reconhece Perpétuo, ao afirmar que os atributos da técnica redacional "devem ser

Autenticar documento em https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300034003800320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

obrigatórios aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica".

No caso vertente, verifica-se, em linhas gerais, a observância das diretrizes fixadas pela Lei Complementar nº 95/1998: o texto apresenta estrutura simples, com articulação lógica dos dispositivos e linguagem acessível.

Todavia, cumpre apontar que a redação proposta para o caput do art. 25, ao iniciar com a ressalva "*salvo por requisição de autoridade judicial ou policial, nenhuma exumação será realizada...*", acaba gerando duplicidade de construções e comprometendo a clareza do dispositivo.

Indo além, a redação originária pode gerar implicações interpretativas em relação ao disposto no art. 163 do Código de Processo Penal, que estabelece:

> Art. 163. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.
>
> Parágrafo único. O administrador de cemitério público ou particular indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, o que tudo constará do auto.

Ocorre que o emprego do termo "requisição" poderia levar à interpretação de que qualquer exumação estaria sujeita a esse instrumento por parte da autoridade policial ou judicial. No caso da autoridade policial, embora a requisição seja cabível quando necessária à preservação da cadeia de custódia da prova (capítulo II do CPP), não se pode admiti-la como via ampla e irrestrita para outras situações.

Importa destacar que requisitar não é sinônimo de solicitar: diante de uma requisição, a autoridade ou agente requisitado encontra-se obrigado a cumpri-la. Já a autoridade judicial, por força do devido processo legal constitucional, não "requisita" diligências, mas profere decisões fundamentadas, a partir de provocação das partes.

Assim, a simplificação da frase normativa, mediante inversão da ordem e eliminação de construções negativas redundantes, mantém o conteúdo substancial, mas assegura maior precisão técnica e uniformidade, em consonância com os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998.

Rua Aspazia Varejão Dias, s/n, Centro – CEP 29130-013 – Viana/ES | www.camaraviana.es.gov.br

Autenticar documento em https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300034003800320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Sendo assim, sugere-se a seguinte redação alternativa **(Recomendação única):**

> **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 107/2025**
>
> Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 107/2025 a seguinte redação:
>
> Art. 1º O art. 25 da Lei Municipal nº 3.087, de 7 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> > Art. 25. Nenhuma exumação será realizada antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos contados da data do sepultamento, salvo por ordem judicial, e desde que observadas as normas sanitárias e ambientais vigentes.

Com essa observação, ressalta-se que, no mais, o projeto atende aos parâmetros de técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, coerente e compatível com o ordenamento jurídico.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** constitucionalidade, legalidade e regularidade de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 107/2025, desde que observadas e implementadas a recomendação consignada no corpo deste parecer.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e função de orientação ao Presidente da Câmara e às Comissões Permanentes competentes, o que não impede a sua tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 15 de setembro de 2025.

Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento
Procurador
Matrícula 000053

Luana do Amaral Peterle
Procuradora
Matrícula 1341

Bruno Deorce Gomes
Assessor Jurídico Legislativo
Matrícula 1663

Autenticar documento em https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300034003800320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300034003800320003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Bruno Deorce Gomes** em **15/09/2025 14:23**
Checksum: **0662A3FD5DBB3D7E3225EA2B940F834DAB6FD68E8AB078DA06DD1AB0A805AA91**

Assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento** em **15/09/2025 14:23**
Checksum: **045775587C3C3924C6762A022E950BF9049BA6A0735CEBC88F30ACB5AFEBEC2B**

Assinado eletronicamente por **Luana do Amaral Peterle** em **16/09/2025 08:28**
Checksum: **C809CE5D46A80E3BED004DD8B47EBD66B1FF3FD27841235C9D5AFC5A4D721816**